LEI COMPLEMENTAR Nº.022/2012.

INSTITUI REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO, CONCEDIDO ÀS MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WLADEMIR DE SOUZA VOLK, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei Complementar estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado ao Micro Empreendedor Individual – MEI, à Micro Empresa-ME e à Empresa de Pequeno Porte - EPP no âmbito do município de Dois Irmãos do Buriti-MS, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, inciso III, alínea "d", artigo 170, inciso IX e artigo 179, todos da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 e artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Dois Irmãos do Buriti-MS.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Art. 2º - O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

I – os incentivos fiscais;

II – o incentivo à formalização de empreendimentos;

III – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

IV – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

V – a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

VI – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

11.04-12

Art. 3º – Ficam recepcionadas nesta Lei Complementar as regras relativas ao ISSQN, instituídas pela Lei Complementar Federal n° 123 de 14 de dezembro de 2006, no que segue:

§ 1º - As regras baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituído pelo artigo 2° da Lei Complementar Federal n° 123 de 14.12.2006, desde que obedecida a competência que lhe é outorgada pela referida Lei Complementar, será implementada no Município por Decreto do Executivo (Lei Complementar Federal n° 123, art. 2°, inciso I).

§ 2º - As alíquotas do Imposto sobre serviços das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL serão as fixadas nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar Federal n° 123, de 2006 (art. 18, em especial §§ 5°, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 24, e anexos III, IV e V).

§ 3º - O Poder Executivo Municipal estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, as hipóteses de estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresas (M.E) que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 360.000,00, ficando a microempresa (ME) sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário (Lei Complementar Federal n° 123, art. 18, §§ 18, 19, 20 e 21).

§ 4º - No caso de prestação de serviços de construção civil, prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será responsável pela retenção e arrecadação do Imposto sobre Serviços devido ao Município, na forma a ser disciplinada pelo Poder Executivo Municipal, cabendo, ao prestador do serviço observar:

I - O valor recolhido ao Município será abatido do montante apurado no SIMPLES NACIONAL, correspondente ao ISS (Lei Complementar n° 123, art. 18, § 6°);

II - Tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n° 116, de 31 de julho de 2003, da base do calculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços (Lei Complementar Federal n° 123, art. 18, § 23).

§ 5º - No caso de serviços prestados por escritórios de serviços contábeis, o Imposto sobre Serviços devido ao Município será recolhido mediante valores fixos, devendo o Poder Executivo Municipal estabelecer forma e prazo desse recolhimento (Lei Complementar Federal n° 123, art. 18, § 22).

§ 6º - Em qualquer caso de retenção na fonte de ISS de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, o valor retido será definitivo e deverá ser deduzido do montante correspondente ao ISS apurado pelo SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar Federal n° 123, art. 21, § 4°).

§ 7º - O Poder Executivo Municipal, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido (Lei Complementar Federal n° 123/06, arts. 21 e 22).

§ 8º - A Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti-MS poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre Serviços devido por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar Federal n° 123/06, art. 41, § 3°).

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO

Art. 4º – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Microempresa, o contribuinte sediado no município de Dois Irmãos do Buriti-MS que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta anual igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
II - Empresa de pequeno porte, o contribuinte sediado no município de Dois Irmãos do Buriti-MS que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta anual superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
III – Microempresa Individual, o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, que exerça pessoalmente atividade de pequena capacidade contributiva, e que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), cuja atividade seja admitida no Simples Nacional e que seja optante por este sistema tributário.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, a receita bruta anual:

I - Será o total das receitas operacionais e não operacionais, de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no município, relativos ao período de 1° de janeiro à 31 de dezembro do ano-calendário, ficando excluída, apenas a receita não operacional proveniente da venda de bens do Ativo Permanente;

II - Será calculada a razão de um duodécimo do valor, por mês ou fração, caso o contribuinte não tenha exercido atividade no período completo do ano;

III - Poderá ser presumida, nos termos da legislação tributária.

§ 2º - A apuração proporcional da receita bruta não se aplica ao contribuinte que exerça atividade tipicamente transitória, devidamente comprovada.

§ 3º - A existência de mais um estabelecimento não descaracteriza a empresa optante pelo regime, desde que a soma da receita bruta de todos os estabelecimentos da empresa, apurada na forma desta lei, não exceda os limites correspondentes.

§ 4º - Para os fins do inciso III do "caput", considera-se exercício da atividade econômica de forma pessoal o realizado, ainda que com a colaboração de auxiliares assalariados, que não descaracterize a prevalência do seu trabalho pessoal.

§ 5º - Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - De cujo capital participe outra pessoa jurídica;
II - Que seja filial, sucursal, agencia ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
III - De cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do "caput" deste artigo;
IV - Cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do "caput" deste artigo;
V - Cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do "caput" deste artigo;
VI -Constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
VII - Que participe do capital de outra pessoa jurídica;
VIII - Que exerça atividade de banco comercial, de investimento e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de credito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e cambio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
IX - Resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
X - Constituída sob a forma de sociedade por ações.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 5º – Não poderão se beneficiar do Regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar as ME Social (Microempresa Social), ME (Microempresa) e EPP (Empresa de Pequeno Porte):

I - Que explore atividade de prestação cumulativa e continua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e receber, gerenciamento de ativos (asset menagement), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
II - Que tenha sócio domiciliado no exterior;
III - De cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
IV - Que preste serviço de comunicação;
V - Que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
VI - Que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
VII - Que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
VIII - Que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
IX - Que exerça atividade de importação de combustíveis;
X - Que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como, de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota "ad valorem" superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;
XI - Que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, cientifica, desportiva, artística, ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
XII - Que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
XIII - Que realize atividades de consultoria;
XIV - Que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

Parágrafo Único - As vedações relativas ao exercício de atividades previstas no "caput" deste artigo, não se aplicam às Pessoas Jurídicas que se dedique exclusivamente as atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedações no "caput" deste artigo e que não incorram em nenhuma vedação prevista na Lei Complementar n° 123/06:
I - Creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;
II - Agencia terceirizada de correios;
III - Agencia de viagem e turismo;
IV - Centro de formação de condução de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - Agencia lotérica;
VI - Serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;
VII - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
VIII - Serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
IX - Serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
X - Serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;
XI - Serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;
XII - Veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;
XIII - Construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de sub-empreitada;
XIV - Transporte municipal de passageiros;
XV - Empresas montadoras de STANDS para feiras;
XVI - Escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
XVII - Produção cultural e artística;
XVIII - Produção cinematográfica e de artes cênicas;
XIX - Cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
XX - Academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
XXI - Academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
XXII - Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimentos do optante;
XXIII - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
XXIV - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de paginas eletrônicas, desde que realizadas em estabelecimento do optante;
XXV - Escritórios de serviços contábeis;
XXVI - Serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

CAPÍTULO IV
DA OPÇÃO PELO REGIME E DO DESENQUADRAMENTO

SEÇÃO I
DA OPÇÃO PELO REGIME E INSCRIÇÃO

Art. 6º – A opção do contribuinte será declarada a Secretária de Administração, Planejamento e Finanças, pelo titular ou sócio com poderes para tanto, constando a receita bruta anual da empresa no ano de referencia e a informação de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidas na abertura, alteração e fechamento de empresas, que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 7º – A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório/Eletrônico, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, exceto nos casos em que a atividade apresentar riscos à saúde ou a segurança, observado o disposto no § 6° deste artigo.

§ 1º - As pendências cadastrais de ME e EPP não serão consideradas como motivo de proibição para o enquadramento desta no regime ora adotado por esta Lei, desde que atendidas os requisitos legais pertinentes de enquadramento na esfera federal.

§ 2º - Para empresa em início de atividade, o regime previsto nesta Lei aplica-se a partir do seu enquadramento e, para a empresa já constituída, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do enquadramento.

§ 3º - O contribuinte que iniciar o pagamento dos tributos em conformidade com o regime previsto nesta lei, e, no mesmo ano-calendário, passar a pagá-lo por forma diferente, perderá o direito relativamente a esse ano-calendário, de voltar ao regime de pagamento inicial.

§ 4º - O enquadramento condiciona-se a aceitação pelo Fisco dos elementos contidos na declaração, inclusive quanto aos valores econômico-fiscais indiciários da capacidade econômica do contribuinte.

§ 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto neste artigo, podendo dispensar a inscrição no cadastro das microempresas-ME sociais ou estabelecer para ele forma diferenciada e simplificada de inscrição.

§ 6º - Até ser emitido regulamento pelos órgãos competentes, definindo as atividades que apresentem risco à saúde ou à segurança e que exigirão vistoria previa, observar-se-á o disposto no Código de Posturas e no Código Sanitário do Município.

SEÇÃO II
DO CANCELAMENTO

Art. 8º – O cancelamento do registro poderá ser feito:

I - A pedido do próprio contribuinte;
II - De oficio, no caso de incorrer em qualquer situação descrita no artigo 29 da Lei Complementar n° 123/06 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 9º – Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas ficam obrigados:

I - A comunicar o fato no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ocorrência;
II - A recolher, integralmente, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente e independentemente de prévia notificação, o tributo incidente sobre os fatos geradores posteriores ao fato ou situação em que houver motivado o desenquadramento.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo aplicam-se aos contribuintes que venham a infringir quaisquer das vedações previstas no artigo 4° e, ainda, aqueles cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade venha a ultrapassar os limites máximos previstos para a sua categoria de enquadramento.

SEÇÃO III
DA BAIXA CADASTRAL

Art. 10 – Salvo a obrigação do artigo anterior, não será exigido pelos órgãos municipais envolvidos no fechamento de ME e EPP:

I - Quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
II - Comprovação de regularidade fiscal de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de baixa de inscrição municipal, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;
III - A baixa de inscrição dar-se-á a pedido formal do contribuinte independente de débito tributário com o Fisco Municipal.

§ 1º - Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos no fechamento de ME e EPP, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de baixa da empresa.

§ 2º - O crédito tributário consolidado e não pago, apurado antes ou após o ato de baixa da inscrição, será inscrito na divida ativa em nome dos titulares, dos sócios e dos administradores que responderão pelas obrigações fiscais, observadas as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V
DO REGIME TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO ISS

Art. 11 – O valor do Imposto sobre Serviços devido pela microempresa, considerado o conjunto de seus estabelecimentos situados no município, que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da aprovação desta Lei, venha a admitir e manter pelo menos mais um empregado regularmente registrado, fica reduzido dos percentuais a seguir, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses aplicados de forma proporcional à receita bruta anual auferida no exercício anterior, nos termos definidos nos incisos do § 1° do artigo 3°:

I - 10% (dez por cento) até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
II - 5% (cinco por cento) de R$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavos) até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
III - 2% (dois por cento) de R$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) até R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, obedecido o artigo 14 da Lei Complementar n° 101/2000, fixar por Decreto, a redução dos percentuais de tributação do Imposto sobre Serviços devido pela microempresa social e pela microempresa, considerado o conjunto de seus estabelecimentos situados no município, aplicados de forma proporcional à receita bruta anual auferida no exercício anterior e no ano-calendário de constituição, nos termos definidos nos incisos do § 1° do artigo 3°.

§ 2º - Enquanto não ultrapassado o limite máximo de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), durante todo o exercício de incentivo, os contribuintes recolherão o imposto com o desconto proporcional à receita bruta, na forma prescrita no "caput".

§ 3º - O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento no município deverá efetuar a apuração e o recolhimento do imposto de forma centralizada, observado o disposto em Regulamento, num único estabelecimento, denominado centralizador, devendo informar, por ocasião do pedido de enquadramento de cada um dos estabelecimentos, a condição de centralizador ou centralizado.

§ 4º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta aquela definida no inciso I do § 1° do artigo 3°.

SEÇÃO II
DO INCENTIVO ADICIONAL PARA GERAÇÃO DE EMPREGOS

Art. 12 – Como incentivo adicional para manutenção e geração de empregos, o contribuinte enquadrado neste regime como microempresa, com receita bruta anual de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fica autorizado a deduzir do imposto devido mensalmente, por empregado regularmente registrado:

I - 1% (um por cento) por empregado, até o máximo de 05 (cinco);
II - 2% (dois por cento) por empregado adicional a partir do 6° (sexto) registrado.

Parágrafo Único - O beneficio a que se refere este artigo não poderá exercer a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido em cada período de apuração.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS

Art. 13 – O contribuinte que optar pelo regime previsto nesta Lei Complementar fica obrigado a:

I - Emitir documento fiscal de prestação de serviço, de acordo com a legislação em vigor;
II - Manter arquivados os documentos fiscais que fundamentarem a apuração dos impostos e contribuições devidos em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas ações que lhe sejam pertinentes;
III - Manter livro caixa onde será escriturado sua movimentação financeira e bancária.
IV - Prestar informações e declarações exigidas pelo Fisco.

§ 1º - No caso das Microempresas Sociais, o Poder Executivo Municipal:

I - Poderá fornecer gratuitamente nota fiscal avulsa, ou estabelecerá forma de escrituração simplificada para efeito de comprovação da receita bruta, independente do documento fiscal de prestação de serviço;
II - Poderá estabelecer declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, de interesse do órgão fiscalizador;
III - Poderá dispensar o contribuinte enquadrado neste regime da escrituração de livros, da emissão de

documentos e da prestação de informações, total ou parcialmente, caso adotem qualquer procedimento do inciso I deste parágrafo.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 14 – A fiscalização das microempresas sociais, microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendária, tal como a relativa aos aspectos sanitário, ambiental e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º - Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo lavrará notificação preliminar que deverá conter a respectiva orientação ao responsável pelo estabelecimento.

§ 3º - Os órgãos e entidades competentes definirão em 90(noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, as atividade e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

Art. 15 – Na ocorrência de infração não dolosa de lei ou Regulamento, nos casos do artigo 16, será expedido termo de intimação contra o contribuinte para que regularize a situação no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de ser convertida em auto de infração.

§ 1º - Na lavratura do termo de intimação exclui-se a aplicação de multa de infração.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o contribuinte tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto de infração quando serão incluídos os acréscimos legais.

§ 3º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 4º - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro. Acrescida em 10% (dez por cento) a cada nova reincidência.

§ 5º - Caracteriza-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributaria pelo mesmo contribuinte, dentro de 05(cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do termino do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrevogável na esfera administrativa relativamente a infração anterior.

§ 6º - As demais situações não mencionadas neste artigo serão objetivo da lavratura de auto de infração.

Art. 16 – O valor da multa constante do Auto de Infração, decorrente de irregularidade de natureza não fazendária (art. 16), sofrerá, desde que haja renuncia à apresentação de defesa ou recursos, redução de 70% (setenta por cento), se paga em 30(trinta) dias contados da lavratura do auto.

Art. 17 – As ME e EPP ficam obrigadas a apresentar Declarações Mensais de Serviços Prestados e Tomados – DMS, na forma da legislação municipal.

CAPÍTULO VIII
DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I
ACESSO AS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 18 – Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas de pequeno porte locais e regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

1° Para efeitos deste artigo:

I- Poderá ser utilizada a licitação por item;

II- Considera-se licitação por item aquela destinada a aquisição de diversos bens ou a contratação de serviços pela administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitante distintos.

2° Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 03(três) fornecedores considerados de pequeno porte , exigência de qualidade

3° especifica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstancia deverá ser justificada no processo.

Art. 19- Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 20- Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
II – divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéquem os seus processos produtivos;
III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;
IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 21- As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.

Art. 22- Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
II – inscrição no CNPJ para fins de qualificação;
III – certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP).

Art. 23- A comprovação de regularidade fiscal das MEs e EPPs somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º – Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o parágrafo anterior o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º – A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º – O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 24- As entidades contratantes deverão, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte em percentual mínimo de 5% (cinco por cento), sob pena de desclassificação.

§ 1º – A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser sub contratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º – É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º – As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º – A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 5º – A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 6º – Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 7º – Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 8º – Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 25- A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Art. 26- Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º – O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º – Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 3º – Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e observando-se o seguinte:

I – a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º – Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota

principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 27- Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º – Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º – Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 28- Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;
II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 26, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 26 será realizado sorteio entre elas para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º – Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º – O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º – No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º – Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 29- Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 30- Não se aplica o disposto nos arts. 21 ao 28 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Art. 31- O valor licitado por meio do disposto nos arts. 21 a 28 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 32- Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 33- O município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 34- Nas aquisições de bens ou serviços comuns e em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial, salvo razoes fundamentadas que inviabilizem essa modalidade.

Art. 35- As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtos locai ou regionais.

1° Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região..

2° As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

3° A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 36 – Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidade de idoneidade reconhecida.

Art. 37 – Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto à entidade de apoio e representação das micro e pequenas empresas, para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no "caput" para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 38 – Fica criado, no âmbito das licitações efetivadas pelo município, o Certificado do registro Cadastral emitido para as micro e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo município.

Parágrafo Único – O Certificado referido no "caput" comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômica – financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 39 – Para as hipóteses não contempladas nesta seção atender-se-á o disposto no Capítulo V da Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006.

SEÇÃO II
ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL.

Art. 40 – A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO IX
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 41 – O Poder executivo Municipal incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas ou outra forma de associação para fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

CAPÍTULO X
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 42 – O município manterá programas específicos de estimulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - As condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;
II - O montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

CAPÍTULO XI
DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Art. 43 – As empresas instaladas no município poderão usufruir de incentivos fiscais e tributários definidos em Lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 05(cinco) das seguintes medidas:

I - Preferência em compras e contratação de serviços com microempresas e às empresas de pequeno porte fornecedoras locais;
II - Contratação preferencial de moradores locais como empregados;
III - Reserva de um percentual de vagas para portadores de deficiência física;
IV - Reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 anos.
V - Reserva de um percentual de vagas para mulheres chefes de família;
VI - Disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis à cooperativas do setor ou à entidades assistenciais do município.
VII - Manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do município;
VIII - Adoção de atleta morador do município;
IX - Oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais na proporção de um estagiário para cada 30 empregados;
X - Decoração de ambientes da empresa com obras artísticas e artesãos do município;
XI - Exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do município de importância para a economia local;
XII - Oferecimento, uma vez por mês aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos (teatro, musica, dança...) encenados por artistas locais;
XIII - Premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva;
XIV - Proteção de recursos hídricos;
XV - Apoio a profissionais da empresa "palestrante voluntários" nas escolas do município;
XVI - Participação formal em ações de proteção ao meio ambiente;
XVII - Apoio ou participação em projetos e programas de comercio justo e solidário.

§ 1º - As medidas relacionadas nos incisos deste artigo deverão estar plenamente implementadas no prazo de 01(um) ano após início das operações da empresa no município.

§ 2º - O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância da Prefeitura Municipal.

Art. 44 – O monitoramento da adoção de políticas publicas referidas neste capítulo será de atribuição do Gabinete do Prefeito Municipal ou por instancia por ele delegada.

CAPÍTULO XIII
DAS PENALIDADES

Art. 45 – As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I - Multa de 10 (dez) valores da base de cálculo unitário fiscal ou equivalente, em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o imposto acrescido de multa de 50% (cinqüenta por cento), para os que prestaram declarações falsas, omissas ou inexatas, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta Lei;
II - Multa de 10 (dez) valores da base de calculo unitário fiscal ou equivalente, em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o imposto acrescido de multa de 50% (cinqüenta por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de atender, no prazo fixado, a obrigação referida nos incisos do artigo 8°.
III - Multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 10(dez) valores de base de calculo unitário fiscal ou equivalente, aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos nesta Lei, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não inclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 – O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 47 – Aplicam-se à microempresa, no que couber as demais normas previstas na Lei n° 092/1994 (Código Tributário do Município) e suas alterações .

Art. 48 – A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças elaborará instruções para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídas por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 49 – Até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei, qualquer estabelecimento contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no município, que se formalizar perante o Cadastro Municipal e que mantenha pelo menos mais 01(um) emprego devidamente registrado, terá direito aos seguintes benefícios:

I - Dispensa de qualquer taxa relativa ao seu cadastramento.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas já instaladas no município, sem prévia licença para localização.

II - Ficarão eximidas de quaisquer penalidades quanto ao período de informalidade as pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem as atividades econômicas sujeitas a esta Lei e que espontaneamente, no prazo previsto no "caput", utilizarem os benefícios deste artigo.

III - As atividades econômicas já instaladas que tenham incompatibilidade de uso, nos termos das leis municipais aplicáveis, poderão obter alvará provisório para fins de localização, desde que não sejam atividades consideradas de alto risco, nos termos disposto em Regulamento.

Art. 50. A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 51. Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º – A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º – O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III – ter concluído o ensino superior em qualquer área.

§ 3º – Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Art. 52. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 53. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 54 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55 – Revogam-se as disposições em contrário.

Dois Irmãos do Buriti - MS, 03 de Setembro de 2012.

WLADEMIR DE SOUZA VOLK
Prefeito Municipal